



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 017/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objetivo o Projeto de Lei Complementar nº 017/2021, de autoria do Prefeito Municipal que, Dispõe sobre a revogação do artigo 3º da Lei Complementar municipal nº 094/2020, que modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cariacica, de acordo com a Emenda a Consituição Federal nº 103 de 2019.

A matéria em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisares os aspectos que são de sua competência, no que tange a constitucionalidade do Desígnio em questão.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta, que foi notificada pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo, a realizar, sob pena de aplicação de sanção de multa prevista no artigo 135 da Lei Complementar nº 621/2021, a imediata suspensão do pagamento da compensação adicional de 3.49% sobre o vencimento básico dos servidores afetados pela majoração de alíquota da contribuição social, aprovada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 094, de 17 de dezembro de 2020.

Na mesma toada, a referida notificação se deu a fim de dar cumprimento a Lei Complementar nº 173/2020 que criou uma série de travas, traduzidas em proibições e restrições (artigo 8º), no intuito de impedir o crescimento das despesas públicas relacionadas aos gastos com folha de pagamento, aplicáveis desde sua publicação até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, a referida norma mostra-se incompatível com o artigo 163, inciso I da nossa Carta Magna, e com o artigo 147 da Constituição Estadual. Está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal – STF, a Arguição de Desenvolvimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 791 que cogita o conflito entre a norma do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, e a Emenda Constitucional 108/2020, que criou o novo fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, é prevê o aumento do gasto com o pagamento da remuneração dos professores da educação básica em efetivo exercício na rede pública de 60% para 70%.

Destarte, que diante do impasse descrito, o Prefeito Municipal, em cumprimento às recomendações recebidas no Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, suspendeu os reajustes outrora concedidos, antecipando deste maneira, as devidas penalidades por vim.

È vultoso excelir a competência privativa do Executivo Municipal, conforme descreve o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, a qual descreve também o artigo 90, inciso XII, fundamentando de forma eficaz, o Desígnio em destaque.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em debate**, sobejando ao veredito Final, a esta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de dezembro de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe sua assinatura de concordância com a Relatora o Presidente e Secretario da respectiva Comissão.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE É TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

